



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376167-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME WALKER, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2376167-14.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (26ª Vara Cível)

Processo nº 1188922-62.2024.8.26.0100

Juiz: Daniel Lucio da Silva Porto

Agravante: Guilherme Walk

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Voto nº 8.064

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória – Recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a ré reative a conta @acentralresolve no Instagram – Sentença já proferida nos autos principais – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 42/44, que, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a ré reative a conta @acentralresolve no Instagram.

Alega o autor, ora agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, sustentando que a conta é utilizada para fins profissionais e foi suspensa de forma abrupta, com base em alegações genéricas, e sem qualquer oportunidade de contraditório prévio, o que está causando-lhe prejuízos.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 67/68). Veio resposta (fls. 77/94).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 59/60).

É o relatório.

Em consulta aos autos principais, restou verificado que, após a decisão agravada, o feito foi sentenciado, tendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação sido julgada procedente em parte (fls. 131/134).

Diante desse fato, o presente agravo está prejudicado.

Posto isso, **não conheço** do recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator